

AO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024

GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.980.352/0001-74, estabelecida na Rua do Tear, nº 191, Quadra 82, Lote 03, Bairro PRQ Oeste Industrial, CEP – 74.375-710, Goiânia-GO, vem apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a classificação e habilitação neste certame da empresa Recorrida, no Pregão Eletrônico nº 09/2024 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

OBJETO DO CERTAME: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de vigilância armada noturna, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de uniformes, de materiais e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, a ser executado nas dependências do pátio do Sindicato Rural de Anápolis, localizado no Parque de Exposição Agropecuário de Anápolis, estado de Goiás

1. PRELIMINARES:

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de recurso fora aceita e suas razões apresentadas de acordo com o edital; assim, neste pregão eletrônico, cumpre-se os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

2. DOS FATOS:

A Recorrente apresenta recurso, com base na Lei Federal nº 14.133/21, contra a **classificação da empresa Recorrida (DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA)** pautada no argumento de que a Recorrida **NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** (ITEM 7.1.11, b,g,h).

“7.1.11. Declarações a serem enviadas, em campo próprio, através do sistema do Portal de Compras do Governo Federal, quando do envio da proposta:

b) De que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, definidos no Edital, e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

g) De que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

h) Da Cota de Aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT

Em uma análise detida da documentação da Recorrida pode-se inferir que a mesma DECLAROU junto ao sistema de competição QUE ATENDIA OS REQUISITOS DO EDITAL (art. 93, Lei 8213/1991 – quota PCD, art 429 CLT Cota aprendizagem). No entanto, ao contrário do que afirmou a Recorrida, Imperioso destacar que a quota legal OBRIGATÓRIA para preenchimento de VAGAS com profissional “PCD” e “APRENDIZ” NÃO ESTÁ RESPEITADA pela Recorrida, DESCUMPRINDO assim o regramento nacional e editalício.

A Recorrida apresentou no certame declaração que NÃO CONDIZ com os requisitos que devem ser cumpridos para sua HABILITAÇÃO.

Ao se emitir a CERTIDÃO que comprova os “cargos reservados para pcd” e Aprendiz no site do Ministério do Trabalho e Emprego (<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>), fica EVIDENTE que a recorrida na verdade NÃO CUMPRE O QUE FALSAMENTE DECLAROU QUE CUMPRE, o número de pessoas de

Perfil “PCD” “APRENDIZ” empregadas pela Recorrida é **INFERIOR** ao percentual EXIGIDO no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991 e no 429 CLT.

Os documentos acima denotam o **DESCUMPRIMENTO DAS QUOTAS EXIGIDAS POR LEI** e condicionantes a participação na licitação, demonstrando o **EXPLICITO DESCUMPRIMENTO AS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO DO EDITAL**, sujeitando-se a sanção prevista no item 20.1, c: “Apresentar documentação falsa exigida para o certame”.

As informações acima apontadas tratam de **EXIGÊNCIAS MÍNIMAS, a fim de assegurar, que o Licitante possui capacidade de comprovar a qualidade da contratação ao órgão licitador.**

Numa apreciação mais detalhada das certidões emitidas junto ao Ministério do Trabalho **RESTA COMPROVADO** que a empresa Recorrida **NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES LEGAIS EXIGIDAS PARA CUMPRIR A QUOTA DE RESERVA DE CARGOS, DISPOSTA EM LEI, PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA “PCD” e “APRENDIZ”** ou ainda **PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e 429 CLT

Ao confirmar de modo **inverossímil** que possui os preceitos/exigências do ato convocatório junto ao sistema de compras eletrônicas a **Recorrida apresentou falsa declaração, pois não atendeu as disposições legais**, especialmente a regra do art. 63 da Lei 14.133/2021, denotando que não se ateu as regras do edital portanto, deixando de atender o instrumento convocatório.

Assim, a Recorrida **NÃO PROVOU POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME.**

Imperioso ressaltar, a título de jurisprudência, frente ao tema (QUOTAS LEGAIS PCD e Aprendiz), que no processo seletivo disponível no Sistema Comprasnet (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra?compra=92501105000112023>) onde a SEFAZ SP – Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo contrata via PE 11/2023 serviços de Tecnologia da Informação, **QUE O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO LEGAL É MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DOS CONCORRENTES.**

Importante fazer alusão ao fato de que somente estão dispensadas de preencher as cotas de aprendizagem na forma dos arts. 429 da CLT e 51 do Decreto nº 9.579/2018, as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor individual e Entidades sem Fins Lucrativos que tenha por objetivo a educação profissional,

conforme preceituam os arts. 56 do referido Decreto e Instrução normativa da SIT nº 146/2018, **O QUE NÃO É O CASO DA RECORRIDA**

Frente ao exposto, SE FAZ NECESSÁRIA REVER A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS da Recorrida no Certame, de forma mais criteriosa; **lembramos que o que preconiza o procedimento editalício é que se os requisitos do edital, que não restam comprovados no momento da exigência, não podem ser supridos a posteriori,**

Cabe salientar que embora a Douta Comissão de Licitações da Contratante tenha apontado que os documentos apresentados pela Recorrida estivessem aptos a atender o Certame, **INCORRETA A AVALIAÇÃO, uma vez que, foi pautada por declaração falsa emitida pela Recorrida.**

Não bastando a **desconformidade dos documentos** acima apontados, cabe pontuar, que o processo licitatório diz que **EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE CUMPRIR SUAS EXIGÊNCIAS NÃO DEVEM DISPUTAR O PROCESSO SELETIVO**, ou seja, o princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase empresas que não atendam aos requisitos exigidos para sua habilitação no certame, por isso **fica evidente que a declaração apresentada pela empresa Recorrida não atende o requisito do edital.**

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que seja **INABILITADA a empresa recorrida** por ser o processo Licitatório a formalegal de tratar os participantes de forma isonômica, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e que atenda aos requisitos de ordem técnica.

3. DO DIREITO - RAZÕES

As exigências apontadas neste recurso decorrem da **Lei 13.146/2015 (estatuto do deficiente)**, da **Lei 8.213/1991**, bem como a CLT, que exige o **CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO ATO DA HABILITAÇÃO, DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.**

Ademais, a **obrigação de contratar pessoa com deficiência “PCD” e aprendiz é a mesma para todos os licitantes**, as dificuldades em obter mão de obra de PCD e aprendiz são as idênticas para todos os licitantes, e o cumprimento da lei exige esforço e boa vontade, adequação e principalmente, **investimento, criação de cargos e de tarefas personalíssimas.**

Tal **obrigação foi estabelecida no art. 93 da Lei 8.213/1991 e CLT tem CUNHO SOCIAL**, visa inserir no mercado de trabalho a pessoa reabilitada pela Previdência Social e o deficiente, bem como o menor aprendiz bastante sacrificados na busca de um emprego

formal. Faltava-lhes, antes da edição das leis, oportunidades, e denota a recorrida pouco estar compliance com este fato social.

Portanto, emerge claro que **NÃO PODE O EMPREGADOR SIMPLEMENTE SOBREPOR SEUS INTERESSES PARTICULARES À DETERMINAÇÃO LEGAL**, condicionando as contratações às suas necessidades sabendo que deveria por lei sim selecionar profissionais com enquadramento PCD com capacitação e habilitação para ocupar as vagas disponíveis, bem como inserir os menores aprendizes no mercado de trabalho.

Assim, a posição do Tribunal Superior do Trabalho, traz:

“Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o **ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213 /91**.

A previsão do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 e CLT são normas de ordem pública, cabendo a empresa viabilizar os meios para garantir o preenchimento da quota.

Deve-se considerar a **PRIMAZIA DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O INDIVIDUAL**, a necessidade de **INSERÇÃO DO DEFICIENTE NO MERCADO DE TRABALHO**, o dever de respeito à princípios insculpidos na carta magna, que preconizam a **CIDADANIA**, a **DIGNIDADE HUMANA**, os **VALORES SOCIAIS DO TRABALHO** (art. 1º, II, III e IV), a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza, a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação” (art. 3º I, III e IV), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), a igualdade entre as pessoa (art. 5º) e mais diretamente aplicável a espécie a “**proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do portador de deficiência**” (Art. 7º XXXI) .

Não menos importante é consignar que o art. 4º do Decreto 3.298/99 considera pessoa portadora de deficiência, para os efeitos da obrigação em comento, diversos tipos de deficiência (física, auditiva, mental etc.) e com variados graus, o que obviamente amplia o leque de opções e adaptações as funções que o deficiente poderá realizar em cada empresa.

<https://www.conjur.com.br/2024-mar-19/a-inclusao-de-pessoas-portadoras-de-deficiencia-na-nova-lei-de-licitacoes/>

Imperioso observar que a veracidade desta declaração de atingimento dos índices de reserva de vagas determinado pela Lei nº 8.213/91 seja submetida a eventual fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, e a constatação de ser falsa a afirmação feita pelo licitante/contratado deve resultar, advoga-se, em severa sanção.

Portanto, o empregador não pode se eximir do cumprimento da Lei; é necessário adequação dos postos de trabalho as necessidades e habilidades compatíveis com as condições de pessoas com deficiência, adaptando seus espaços físicos, procedimentos, metodologia e técnicas, bem como da própria organização do trabalho, de modo a estar apto a receber os candidatos com deficiência, porque não faz sentido manter, com relação a estas pessoas, o mesmo nível de exigência praticado com relação aos que não tem nenhuma limitação, o que significaria o esvaziamento da norma.

Por tais razões, ao contrário da recorrente, a recorrida deixou de cumprir com a legislação, com as disposições do edital e com obrigação de extrema importância, a contratação de pessoas com deficiência.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Considerando que a **qualificação do fornecedor** faz parte do processo de seleção da **MELHOR OFERTA**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito e competitivo, entregando ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica** e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Edifício, neste exigidos.

Nos termos do art. 63, o atendimento da exigência prevista no inciso IV deve ocorrer na fase de habilitação, ou seja, a “declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e menor aprendiz” é requisito de habilitação, e pelas mesmas razões é requisito para comprovação da habilitação social do licitante.

Ademais, nos termos do art. 92, entre as condições necessárias para a contratação, está previsto no inciso XVII:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

O art. 116 reforça a obrigação para a **execução do contrato**:

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Nota-se que o legislador se ocupou de incluir a obrigação da reserva de cargos

para pessoa com deficiência e aprendiz como requisito da habilitação.

Após a avaliação das informações apresentadas pela Licitante Recorrida declarada habilitada, insurgimo-nos quanto ela não atender a específicos e importantes requisitos do edital **PREGÃO ELETRÔNICO em questão. O não cumprimento destas exigências editalícias, maculam o Processo de Contratação do Entre Público, FERINDO os Princípios Legais e Basilares da Carta Máxima, bem como das Leis de Licitações e Pregões** já explicitas no edital.

Isto posto, imperioso aclarar que o EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE a todos os licitantes, NÃO SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO USAR DE DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR DETERMINADA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Considerando que foi exigido para TODAS as licitantes apresentar a documentação, habilitar a RECORRIDA é ILÍCITO e afronta os princípios licitatórios.

A nova legislação adotada pelo Edital, Lei 14.133/2021 mantém os princípios essenciais do direito administrativo em seu art. 5º - **DOS PRINCÍPIOS:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Frente ao exposto, entendemos que não fora comprovada, as exigências edilícias, pois **as informações exigidas para este certame não estavam contidas nos documentos apresentados pela Recorrida**

4. DO REQUERIMENTO

Isto posto **REQUER** seja **JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de, **reformular a decisão** da Douta Comissão de Licitações, **DESCLASSIFICANDO/INABILITANDO** a empresa RECORRIDA por **não cumprir** os requisitos de habilitação ao **apresentar declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação.**

Com a desclassificação/inabilitação da recorrida REQUEREMOS o **prosseguimento ao Certame.**

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

CERTIDÃO EMITIDA em 11/09/2024, às 14:05:13

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *08/09/2024*, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz/verificar> com o código de verificação **dp71JYDRRex1PyZ**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *08/09/2024*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *08/09/2024* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas de Aprendizagem Profissional, conforme art. 429, caput, da CLT.
6. Para todos os fins legais, inclusive no que concerne à comprovação de regularidade prevista na Lei nº 14.133, de 2021, esta certidão terá validade exclusivamente para este estabelecimento. Outro estabelecimento desta mesma empresa, que intencione a contratação em processo de licitação e de contrato administrativo, precisa apresentar certidão específica com seu CNPJ completo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

CNPJ: 22.236.185/0002-51

CERTIDÃO EMITIDA em 11/09/2024, às 14:03:59

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em *08/09/2024*, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **As1dwYF1zGtxQfb**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em *08/09/2024*. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após *08/09/2024* podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).